



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000121-26.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é herdeiro VLADIMIR FERREIRA ROSA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1000121-26.2021.8.26.0438

APTE.: VLADIMIR FERREIRA ROSA (sucessor)

APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS

JUIZ(A): ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

VOTO Nº: 7583

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de negócios jurídicos cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora impugna a contratação de empréstimos consignados com a instituição ré. O juízo de origem julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor atualizado da causa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora agiu com má-fé processual ao impugnar a contratação de empréstimos consignados, justificando a aplicação da multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

Não se configuram as hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 80 do CPC, pois não há evidências de que a parte autora tenha agido de forma intencionalmente desleal ou pérfida.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para afastar a sanção por litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo ou intenção de falsear os fatos afasta a configuração de litigância de má-fé.

Legislação Citada: CPC, art. 80, caput e incisos; art. 487, inciso I; art. 98, § 4º; art. 85, § 2º.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 270/273 que

julgou improcedente o pedido da ação, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.

Outrossim, CONDENO a autora por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, incidindo atualização monetária a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 54 do STJ), não se isentando da exigibilidade malgrado a concessão da Justiça Gratuita, dada regra específica do art. 98, § 4º, CPC, que visa combater o abuso do direito de ação.

Sucumbente, condeno a requerente ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.”

Recurso da parte autora (fls. 276/286), no qual impugna a aplicação de multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a minoração do percentual arbitrado.

Em resposta, a instituição ré defende a manutenção da sentença.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo dada a gratuidade de justiça concedida (fls. 20/21), com resposta (fls. 290/294).

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócios jurídicos c.c. indenização em danos materiais e morais, na qual impugna a parte

autora a contratação de empréstimos consignados com a instituição ré.

O pedido da ação foi julgado improcedente pelo juízo de origem, que condenou a autora, sucedida por seu filho, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor atualizado da causa.

Assim, insurge-se a parte autora com vistas à reforma da sentença para que seja afastada a condenação.

Pois bem.

A disciplina contida no artigo 80, *caput* e incisos, do CPC, moralizadora que o é, volta-se a reprimir condutas desleais, pérfidas, que atentem contra a ética e boa-fé que devem permear a relação processual. No entanto, não é qualquer engano que é passível de configurar litigância de má-fé.

No tom, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: “*O inc. II do art. 80 sanciona a transgressão intencional ao dever de veracidade quanto aos fatos. As inveracidades só são contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentiras. Mero engano não intencional ou não consciente não constitui transgressão ao dever de lealdade ou boa-fé.*” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 307, tópico nº 612).

No caso, não está presente qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 80, *caput* e incisos, do CPC, mesmo porque, em se tratando de processo com características de ação de massa, não é possível estabelecer se a fundamentação fática equivocadamente deduzida na petição inicial decorre da narrativa pessoal da autora ou de defeituosa prestação de assessoria jurídica.

Ademais, verifica-se que a autora impugnou a autenticidade das assinaturas apostas (fls. 129/142), mas prejudicada a realização da perícia

grafotécnica direta, em decorrência da falta de mobilidade da parte autora, que não pôde comparecer à perícia (fls. 200/202), o que não evidencia a alegada má-fé processual.

Destarte, não demonstrado o abuso no exercício do direito de ação da requerente, não há se falar na imposição de sanção por litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para afastar a sanção por litigância de má-fé.

Mantenho a sucumbência nos moldes fixados pelo juízo *a quo*.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator